

ÓRGÃO RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE HIGIENE E LIMPEZA
RECORRENTE: ALIANÇA COMÉRCIO DE MERCADORIA EIRELI (DISTRIBUIDORA ALIANÇA)
ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA — JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA DESCREDECIMENTO

DECISÃO DO PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **ALIANÇA COMÉRCIO DE MERCADORIA EIRELI**, qualificada nos autos do processo em epígrafe, em face da decisão do Pregoeiro que a declarou inabilitada/descredenciada no certame público na modalidade Pregão Presencial nº 002/2026, cujo objeto consiste no fornecimento de materiais e equipamentos de higiene e limpeza para o Município de São João do Arraial - PI.

Recorrente foi descredenciada da sessão pública do certame em razão de vício insanável no instrumento de procuração apresentado para fins de credenciamento e representação de seus atos. Constatou-se que a outorga de poderes de representação foi subscrita exclusivamente por meio de assinatura digital de titularidade da própria **Pessoa Jurídica (e-CNPJ)**, e não pela **Pessoa Física (e-CPF)** de seu representante legal ou sócio-administrador legalmente constituído.

Em suas razões recursais, a empresa argumenta, em síntese, que o ato atingiu sua finalidade e que o descredenciamento representaria formalismo moderado excessivo, pleiteando a reforma da decisão com o conseqüente acolhimento de sua participação e propostas. Os autos vieram conclusos para análise e julgamento.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O recurso preenche os requisitos formais de tempestividade e legitimidade, razão pela qual merece ser conhecido. No mérito, contudo, a pretensão recursal não reúne condições de prosperar, visto que a irregularidade constatada afronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio e as regras expressas do Edital regulador do certame.

A controvérsia reside na validade jurídica de um instrumento de mandato (procuração) emitido e assinado digitalmente por um certificado do tipo e-CNPJ (Pessoa Jurídica) para outorgar poderes a um terceiro. No direito civil e administrativo brasileiro, a procuração é o instrumento do contrato de mandato pelo qual alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses (Art. 653 do Código Civil).

Ocorre que a pessoa jurídica, sendo uma ficção legal, não possui existência física própria para manifestar vontade de forma autônoma se não por meio de seus administradores, diretores ou sócios legalmente autorizados pelo seu ato constitutivo. Desse modo, quem manifesta a vontade e outorga os poderes é sempre a **pessoa física** dotada de capacidade de representação da empresa, a qual deve assinar o documento através de seu certificado digital próprio (e-CPF).

O certificado digital e-CNPJ destina-se estritamente à identificação da pessoa jurídica perante órgãos públicos e na prática de atos de comércio específicos da empresa. Ele atesta a identidade do ente moral, mas não supre a necessidade de assinatura da pessoa física que expressa a vontade de gerência da sociedade. Admitir que o e-CNPJ assine uma procuração equivaleria a aceitar que a empresa se autor representou sem a intermediação de seu administrador, configurando grave vício de consentimento e ausência de capacidade civil no ato de outorga.

Neste sentido, a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e os tribunais pátrios consolidaram o entendimento de que a assinatura digital de procurações para representação em nome de empresas exige o uso do e-CPF do representante legal. A aposição do e-CNPJ em documentos de manifestação volitiva privada gera a invalidade do ato por manifesto erro de representação.

Ademais, o Edital do Pregão Presencial nº 002/2026 estabelece de forma peremptória as diretrizes para o credenciamento de representantes, fixando a obrigação de comprovação da regular cadeia de transmissão de poderes com plena identificação e validade dos subscritores. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021) obriga a Administração e os licitantes ao cumprimento estrito das regras previamente fixadas.

Não há que se falar, portanto, em "formalismo moderado" ou "mera irregularidade formal". A ausência de uma procuração validamente assinada por quem de direito compromete a eficácia jurídica de todos os atos praticados pelo suposto representante na sessão pública, inviabilizando a vinculação da proposta e lances e pondo em risco a segurança jurídica de todo o procedimento licitatório da Prefeitura de São João do Arraial/PI.

III. DA CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, e considerando a patente invalidade do instrumento de mandato subscrito por e-CNPJ em detrimento do e-CPF do representante legal,

DECIDO:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela licitante **ALIANÇA COMÉRCIO DE MERCADORIA EIRELI**, por tempestivo; e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que determinou o descredenciamento da referida empresa no Pregão Presencial nº 002/2026, por absoluta irregularidade na representação processual e descumprimento das normas editalícias e legais vigentes.

2. Determinar o prosseguimento do feito em seus demais termos e atos ulteriores.

Publique-se e intime-se na forma da lei.

São João do Arraial - PI, 25 de maio de 2026.

Francisco de Paula Furtado da Silva
Agente de Contratação/Pregoeiro